

Processo nº : 094.001.097/2012
Interessado : Serviço de Limpeza Urbana / SLU
Assunto : Resposta à impugnação formalizada pela empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda. – Concorrência nº 003/2012 – Coleta Seletiva

Prezados Senhores,

Diante da impugnação ao Edital de Concorrência SLU/DF nº 03/2012, promovida pela empresa **Enob Engenharia Ambiental Ltda.**, datada de 21 do mês corrente, passamos às respostas sobre os itens questionados, levando em consideração apenas a parte técnica vinculada ao certame, sem tecer comentário a respeito de avaliações subjetivas que em nada contribuem para a lisura e regularidade do procedimento.

Feitos os esclarecimentos iniciais passamos aos questionamentos:

I - DA INCOMPATIBILIDADE NAS EXIGÊNCIAS PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANES.

Não há incompatibilidade nas exigências para a comprovação de capacitação técnica, visto que a capacitação técnica exigida é compatível em características com o objeto da licitação.

São várias as maneiras de se classificar os resíduos sólidos. As mais comuns são quanto aos riscos potenciais de contaminação do meio ambiente e quanto à natureza ou origem. No primeiro caso, de acordo com a NBR 10004 da ABNT, resíduos sólidos podem ser identificados como:

Classe I ou perigosos – aqueles que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde pública por meio do aumento da mortalidade ou da morbidade, ou ainda provocam efeitos adversos ao meio ambiente quando manuseados ou dispostos de forma inadequada.

Classe II - aqueles que, por suas características intrínsecas, não oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente, e que, quando amostrados de forma representativa, segundo a norma NBR 10007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização segundo a norma NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, conforme (Anexo H da NBR 10004), excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

Já quanto à natureza ou origem, segundo este critério, os diferentes tipos de lixo podem ser agrupados:

Lixo doméstico ou residencial – resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações residenciais.

Lixo comercial – resíduos originados por estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade desenvolvida.

Além do mais, a Lei 8.666/1993, no art. 30, inciso IV, § 1º, item I, e citado pela ENOB, prevê que seja apresentado “profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (grifo nosso)...” ou seja, a coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos de resíduos recicláveis é semelhante à coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Portanto, o Edital não “veda” a participação de empresas que trabalhem “exclusivamente” com a coleta de resíduos recicláveis. Pelo contrário, “abre” a participação para empresas que também executam serviços semelhantes.

II - DA ILEGALIDADE DO PROJETO BÁSICO POR SEUS QUANTITATIVOS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO E DESPROVIDOS DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

A coleta seletiva então realizada pelo SLU com veículos próprios atingiu o quantitativo médio de 1.320 toneladas/mês, coleta esta que era realizada em parte do Distrito Federal, e não em todo o DF, como preconiza a Impugnante.

O objeto da Concorrência nº 03/2012 prevê que todo o DF seja atendido com a coleta seletiva, com base em dados técnicos que levaram em consideração: a quantidade estimada de resíduos recicláveis a serem coletados, o tempo médio realizado por trechos de coleta, a capacidade de carga dos equipamentos previstos no projeto básico.

O percentual estimado em 15% de resíduos recicláveis previsto no Projeto Básico foi definido como uma das metas de desempenho operacional. Para atingi-la o SLU/GDF lançará campanha publicitária para fomentar, esclarecer e incentivar a população para esta nova ação de governo e ainda ampliará a capacidade de triagem e processamento dos resíduos recicláveis coletados.

III - DAS SANÇÕES E PENALIDADES

O objeto da contratação é serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos **Domiciliares**, Institucionais e **Comerciais Recicláveis**, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, portanto o empresa será penalizada quando deixar de coletar resíduos **domiciliares**, institucionais e **comerciais recicláveis**, ou seja, resíduos provenientes da coleta seletiva.

Para tanto, a Impugnante deverá observar os seguintes itens do Anexo I do Edital:

5.1.6. As Contratadas deverão recolher os resíduos sólidos recicláveis mesmo que estes não estejam acondicionados de acordo com a norma NBR 11.174/90 – ABNT, devendo comunicar ao SLU a ocorrência de infrações.



5.1.12 Os resíduos recicláveis a serem coletados, deverão estar identificados com fitas plásticas coloridas, conhecidas comercialmente como fitilhos de amarração, visando diferenciá-los dos resíduos acondicionados para coleta comum. As fitas para identificação deverão ser confeccionadas e distribuídas pelas Contratadas aos geradores obedecendo à seguinte distinção de cores por lote:

LOTE	COR DA FITA
	Vermelho
	Amarelo
	Azul
	Verde

IV - AS DEMAIS IMPRECISSÕES E DÚVIDAS EXPOSTAS NO OBJETO E NO PROJETO BÁSICO

Classificação Inapropriada e Não Especificada: Resíduo institucional: são resíduos coletados em instituições públicas e classificados como resíduos da classe II (NBR 10004/2004 da ABNT), ou seja, tipo previsto no Edital.

Sendo assim, não impede a aferição de equipamento e procedimentos, visto que integra o objeto da contratação.

Assunção Indevida de Serviços Privados: O Distrito Federal não faz distinção entre grandes e pequenos geradores sejam comerciais, residenciais ou institucionais para o sistema de coleta de resíduos sólidos, até porque a Política Nacional de Resíduos Sólidos disciplinada na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, não é autoaplicável, carece de implementação por normativos dos demais entes federados (Estado, Distrito Federal e Municípios). É lei geral editada pela União, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Certamente, a Impugnante não desconhece a competência comum dos entes federados (art. 23, inciso VI) para legislar sobre a questão ambiental nos termos do art. 225 da Carta de 1988. As legislações antigas dos componentes da Federação sobre os resíduos sólidos vão sendo adaptadas ao novo marco regulatório de 2010. Todos aqueles que militam na política ambiental sabem das superações normativas e de adaptações da população que devem ser enfrentadas, porém, a complexidade do sistema tem sido disciplinada pelos Poderes Legislativos e Executivos de cada ente federativo.

Ausência de Informações Essenciais:

i) O Edital aponta como os resíduos sólidos da coleta seletiva deverão estar acondicionados, conforme o item 5.1.12 do Projeto Básico. Todos os resíduos identificados, conforme o item 5.1.12 do projeto Básico, deverão ser coletados.

ii) *Locais de coleta*, conforme item 2 do Edital . Das localidades a serem atendidas.



Locais de destino: O Edital, conforme item 5.1.5, prevê que “os resíduos coletados, destinados às cooperativas, associações, centros de capacitação, unidades de tratamento e triagem do SLU deverão ser descarregados nos locais autorizados e designados pelo SLU, respeitados os quantitativos definidos e as demais condicionantes do presente Projeto Básico e seus anexos devendo ser obrigatoriamente pesados nas balanças do SLU ou aquelas indicadas pelo contratante antes da descarga nos locais determinados, localizados dentro da área geográfica de cada lote. Portanto, os locais de descarga estarão inseridos nas áreas de coleta.

iii) O Edital não menciona a comercialização, visto que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **coleta, transporte e descarga** de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis.

Outrossim, esclarecemos que o nível de detalhamento do Edital ora pleiteado pela Impugnante pretende levar à exaustão todos os parâmetros de seu interesse. Busca esgotar todas as variáveis, porém sem a razoabilidade de quem tem interesse em deslindar eventuais imperfeições do texto.

De fato, não há apontamentos graves que possam influenciar na elaboração das propostas, quiçá da fase de habilitação no certame. Não só os interessados fiscalizam os termos do edital, órgãos de controle interno e externo estão atentos a qualquer procedimento ou exigência abusiva da Comissão.

A eventual busca do Poder Judiciário para dirimir conflitos é questão natural do regime democrático e prevista na Constituição Federal. Ninguém está autorizado a impedir que cidadãos possam se valer da via judicial para restabelecer direitos, porém, observado o devido processo legal e direito ao contraditório.

Estas as informações sobre a impugnação aviada, razão pela qual a Comissão de Licitação mantém as condições editalícias e **indefere** o pedido de impugnação requerido.

Atenciosamente,


CARLA PATRÍCIA B. RAMOS ANDRADE
CPL


Jorge Miranda Ribeiro
Membro